



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420011

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6167

Apelação Cível Processo nº 1057707-13.2023.8.26.0224

Apelante: Tanamao Ltda

Apelado: Empresa de Transportes Pajuçara Ltda.

Juiz(a) Dr(a): Paulo Rogério Bonini

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a r. sentença proferida às fls. 352/355 que, nos autos de ação de ressarcimento de danos, julgou procedente a ação e condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 358/368) e requereu a gratuidade da justiça.

Às fls. 394, a parte apelante foi intimada a apresentar documentação suficiente para comprovação da hipossuficiência alegada, apresentando documentos em fls. 397/411.

Diante da ausência de elementos que demonstrassem a alegada hipossuficiência econômica, foi indeferido o benefício da gratuidade, sendo concedido à parte apelante o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 412/413).

Contudo, a parte apelante deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (fls. 414/415).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando que o apelante não comprovou que faz jus aos benefícios da justiça gratuita e não recolheu o preparo recursal, a deserção deve ser reconhecida.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Pedido de gratuidade – Indeferimento – Inércia do apelante no recolhimento das custas no prazo concedido - Deserção - Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária." (TJSP; Apelação Cível 1012676-37.2017.8.26.0011; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)"

Portanto, diante do não recolhimento do preparo, é caso de reconhecer a deserção do recurso e a sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III do CPC, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, posto que deserto.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora